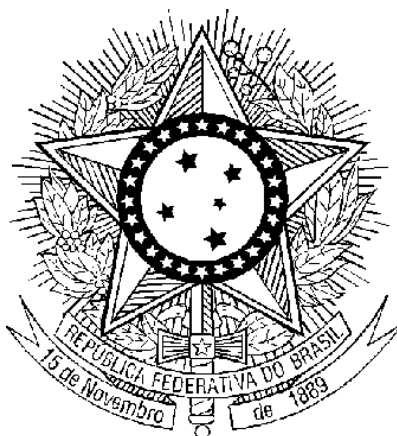


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.756-A, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a disposição da inscrição do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 6.988/10, apensado (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 6.988/10

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios deverá ser disposta na região central do verso da embalagem.

§ 1º Quando a embalagem comportar lados que recebam inscrições de qualquer espécie, a indicação do prazo de validade deverá ser disposta na parte inferior e simultaneamente em um dos lados.

§ 2º Em qualquer das hipóteses acima, a inscrição contendo o prazo de validade deverá observar as dimensões, cor, tipo de letra ou fonte tipográfica, e demais especificações previstas em lei ou regulamento.

§ 3º Aplicam-se as normas acima às informações sobre lote, condições de estocagem, conservação e consumo, quando relevantes para a segurança alimentar, quando assim definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de validade nas embalagens devem ser instrumentos de informação na defesa dos consumidores, não elementos que tragam dificuldades e dúvidas para o entendimento e o cuidado com a saúde e a higiene.

As indicações obrigatórias de dados de estocagem, conservação e consumo, reguladas em lei ou normas do Ministério da Saúde e dos demais órgãos do Estado, também devem constar em local e forma acessíveis à leitura e compreensão por parte dos compradores e usuários.

Além disso, as temperaturas para melhor conservação, o nome e o endereço do fabricante, a composição nutricional, o número do registro no órgão competente, o lote de fabricação e o prazo de validade não podem ser inseridos em local sujeito a violação quando da abertura da embalagem. Aliás, muitos se orientam em relação à temperatura ideal para conserva, fazendo-o no entanto apenas após a violação da embalagem original.

Infelizmente, a comida industrializada é uma verdadeira “fábrica de doenças”, por conta dos aditivos, corantes, açúcares e gorduras adicionadas no processamento dos alimentos.

Apesar disso, a regulamentação não impõe aos fabricantes os tamanhos específicos em que deveriam constar essas informações e alertas. Esta constatação é possível em qualquer gôndola de supermercado: muitas das embalagens com inscrição de prazo de validade são quase ilegíveis e ou inseridas em locais de difícil leitura.

Encontram-se já em tramitação nesta Casa diversas proposições que visam melhorar o nível e a qualidade de informações ao consumidor, entre as quais destacamos o Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, o qual aguarda parecer do nobre Deputado Antonio Cruz na Comissão de Defesa do Consumidor. Segundo sua Ementa, essa proposta “Insere parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” e tem por fim estabelecer que as informações constantes dos rótulos de produtos alimentícios deverão ser escritas em letra com o tamanho mínimo de “16” e fonte no modelo “Arial”, destacando em negrito as advertências.

Parece-nos que seria de todo interessante que a presente iniciativa fosse pensada aquele projeto, para sua apreciação conjunta, unindo dois esforços em favor do consumidor.

De fato, o projeto de lei que ora se apresenta também pretende resolver parte dos problemas de “desinformação” elencados acima, ao menos obrigando a que a inscrição do prazo de validade no verso das embalagens acondicionadoras de produtos alimentícios acondicionados ocupe sempre a região central do verso da embalagem verso (e seu lado, quando possível), nunca nas extremidades, e que obedece a formato padrão para facilitar a leitura do consumidor.

Entendemos que, com uma lei específica sobre o assunto se trará maior facilidade ao consumidor em identificar com segurança e de forma objetiva as informações relevantes à sua saúde e higiene, sem ter que procurar seu prazo de validade com lupa nas extremidades do produto.

Unindo-se a exigência da inscrição na região central da embalagem, como especificado, com tamanho decente de fonte padronizada, tais providências seriam não apenas forma de segurança ao consumidor, mas também educativas, criando um “standard” e atuando diretamente na cultura do mercado.

Por tais razões, pedimos para a proposição o apoio de nossos nobres Pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II
Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.988, DE 2010
(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 5756/2009

APRECIÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Modifica o art. 31 da lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando o parágrafo único para § 1º e acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.31.....

.....
 § 1º - As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º - Devem assegurar informações nas embalagens de produtos alimentícios, para o fim previsto no “caput”, a expressão “consumir ate” e “Depois de aberto, consumir em”, seguida do prazo em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses.

I - Ficam excluídos da aplicação do disposto no “caput”, os produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, sendo obrigatória a indicação dessa característica nas respectivas embalagens.

II - As embalagens dos produtos, deverão indicar a forma correta de se proceder o seu armazenamento e conservação, antes e depois de sua abertura. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O prazo de validade das embalagens é uma questão de garantia. Isso porque, caso o alimento se estrague dentro do período em que deveria estar seguro, o consumidor tem o direito de reclamar junto ao serviço de atendimento do fabricante. Usando o produto já fora da data especificada como boa para utilização, a reivindicação perde a justificativa.

O prazo de validade dos alimentos deve ser impresso obrigatoriamente nas embalagens dos produtos. Esse período é definido por uma estimativa de tempo, verificada por testes chamados "vida de prateleira", elaborados pelo próprio fabricante com uma grande quantidade de amostras de cada matéria-prima. Apenas os produtos hortícolas frescos sem processamento estão dispensados da apresentação de prazo de validade como informação obrigatória, mas ainda existe a necessidade de exibir a data em que o legume, a fruta ou a hortaliça foram embalados.

Entre tanto o prazo de validade expresso nas embalagens de produtos alimentícios vem demonstrando falhas, por não oferecer uma eficiência na garantia do produto, onde, o fabricante coloca o data de validade do produto quando fechado e peca em não colocar a data de validade pós aberto, não alertando o consumidor para garantia de que pode consumir um produto com satisfação.

Alguns produtos já usam em suas embalagens esse tipo de informação, tornando eficaz a garantia de informação do produto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação pretende estabelecer regras para a aposição do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios. O art. 1º estabelece que a indicação de prazo de validade deverá ser disposta na região central do verso da embalagem e, quando a embalagem comportar lados que recebam inscrições de qualquer espécie, a indicação deverá ser disposta na parte inferior e simultaneamente em um dos lados.

Determina também que, em qualquer das hipóteses acima, a inscrição do prazo de validade deverá observar as dimensões, cor, tipo de letra ou fonte e demais especificações previstas em lei ou regulamento; e que as regras estabelecidas se aplicam às informações sobre lote, condições de estocagem, conservação e consumo, quando relevantes para a segurança alimentar, quando assim definido pelo Poder Executivo.

No art. 2º, estabelece que a lei entrará em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

A proposta é justificada com a assertiva de que os prazos de validade devem ser instrumentos de informação na defesa dos consumidores, e não elementos que tragam dificuldades e dúvidas para o entendimento e o cuidado com a saúde e a higiene. Assinala, ainda, que as indicações obrigatórias de dados de estocagem, conservação e consumo, reguladas em lei ou normas do Ministério da Saúde e dos demais órgãos do Estado, também devem constar em local e forma acessíveis à leitura e compreensão por parte de compradores e usuários. Além disso, que as temperaturas para melhor conservação, o nome e o endereço do fabricante, a composição nutricional, o número de registro no órgão competente, o lote de fabricação e o prazo de validade não podem ser inseridos em local sujeito a violação quando da abertura da embalagem.

O projeto de lei apensando, de autoria do Dep. Ribamar Alves, propõe a alteração do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para acrescentar o § 2º dispondo sobre a fixação de informação relativa à validade do produto depois de aberto, indicado em horas, dias ou meses, e à forma correta de proceder seu armazenamento e conservação antes e depois da abertura.

A justificação baseia-se na circunstância de que, embora seja informado o prazo de validade do produto embalado, há uma lacuna em relação à validade do produto depois de aberto, pois não se alerta o consumidor para a garantia de que pode consumir um produto com satisfação, com os cuidados para seu armazenamento e conservação.

Despachada à Comissão de Defesa do Consumidor, para o exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição deverá aqui ser apreciada quantos aos aspectos relacionados às relações de consumo e à defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões – no período de 04/09/2009 a 16/09/2009, para o recebimento de emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão. Reaberto, nesta legislatura, o prazo para recebimento de emendas – no período de 21/03/2011 a 05/04/2011 – novamente não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe louvar as iniciativas dos ilustres Autores, Deps. Jefferson Campos e Ribamar Alves, de proporcionar mais uma garantia de informação ao consumidor no que respeita à qualidade e conservação dos alimentos. Tendo em vista os potenciais danos à saúde causados por produtos vencidos ou deteriorados, não se deve negligenciar sobre as informações de prazos de validade e condições de estocagem e conservação dos alimentos.

Entretanto, a matéria que se pretende regular nas propostas em apreciação já se encontra devidamente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Deste decreto-lei, destacamos os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III

Da Rotulagem

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acôrdo com as disposições dêste Decreto-lei e demais normas que regem o

assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 deste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível

em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser nêles acondicionados.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por êste Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições dêste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação."

Por outro lado, a Lei nº 9.782, de 1999¹, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelece:

"Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção

¹ Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

.....

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

.....

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

.....

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

.....

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

.....

A ANVISA, no exercício de suas competências legais, editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprovou o Regulamento Técnico Sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, do qual transcrevemos os trechos abaixo:

“REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

.....

2. DEFINIÇÕES

2.1. *Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.*

.....

2.3. *Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.*

.....

2.5. *Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.*

2.6. *Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.*

.....

2.8. *Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.*

.....

2.11. *Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.*

.....

2.13. *Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.*

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. *Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:*

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;

d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

.....

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

.....

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o Lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou

6.6. Prazo de Validade

6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade:

a) deve ser declarado o "prazo de validade";

b) o prazo de validade deve constar de pelo menos:

o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de....." (ano);

c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:

"consumir antes de..."

"válido até..."

"validade..."

"val:..."

"vence..."

"vencimento..."

"vto:..."

"venc:...."

"consumir preferencialmente antes de..."

d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas:

do prazo de validade; ou

de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou

de uma impressão através de perfurações ou marcas indeléveis do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme os critérios especificados em 6.6.1 (b).

Toda informação deve ser clara e precisa;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras nos países onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras do mesmo;

f) apesar do disposto no item 6.6.1 (a), não é exigida a indicação do prazo de validade para:

frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;

vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas;

bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool;

produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação;

vinagre;

açúcar sólido;

produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confeitos, pastilhas e similares;

goma de mascar;

sal de qualidade alimentar (não se aplica para sal enriquecido)

alimentos isentos por Regulamentos Técnicos específicos.

6.6.2. Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano de fabricação.

Para declarar o prazo de validade, podem ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a - 18° C (freezer): ..."

"validade a - 4° C (congelador): ..."

"validade a 4° C (refrigerador): ..."

6.7. Preparo e instruções de uso do Produto

6.7.1. Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

6.7.2. Estas instruções não devem ser ambíguas, nem dar margem a falsas interpretações, a fim de garantir a utilização correta do alimento.

O cotejo das normas legais e regulamentares acima apresentadas leva-nos a concluir que a rotulagem de alimentos, mais que relacionada à defesa do consumidor, insere-se no campo da legislação sanitária e das matérias sob jurisdição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Diante disso, consideramos que, não obstante as boas intenções dos Autores, não cabe ao Congresso Nacional estabelecer legislação paralela sobre a mesma matéria. A legislação sanitária, por sua característica de parametrizar a qualidade

dos alimentos e remédios, tendo em vista a proteção da saúde do usuário, coaduna-se perfeitamente com a proteção e defesa do consumidor, sendo dispensável a fixação de normas legais com esta finalidade.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.756, de 2009, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.988, de 2010.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2012.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.756/2009 e o PL 6988/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Carlinhos Almeida, César Halum, Deley e Guilherme Mussi.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO